

LEI N.º 008/2007

De 27 de Agosto de 2007.

*“Dispõe sobre a regulamentação de benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social e dá outras providências.”
Denominado “PROGRAMA NASCER”.*

O Povo do Município de **São Geraldo da Piedade**, Estado de Minas, por seus representantes legais aprovou, e em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados os benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social denominado **“Programa Nascer”** do Município de São Geraldo da Piedade/MG.

Art. 2º. Entendem-se por benefícios eventuais do **“Programa Nascer”** aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art. 3º. O benefício eventual do programa, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro de família.

Art. 4º. O benefício natalidade será concedido à família nos seguintes casos:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art.5º. O benefício natalidade, em caso de nascimento, será concedido às famílias que possuem crianças recém-nascidas com até 06 (seis) meses de vida.

§1º. O valor do benefício em pecúnia será de **R\$200,00 (duzentos reais)** por nascituro.



§2º. O benefício concedido em bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§4º. O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§5º. A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade.

§6º. O pai, a mãe, o parente até segundo grau ou terceiro devidamente munido de procuração por instrumento público outorgada pelos pais do nascituro poderão requerer o auxílio natalidade, mediante apresentação da certidão de nascimento da criança.

Art. 6º. O benefício natalidade, nos casos de morte do nascituro, será concedido à família em pecúnia, no valor de **R\$ 40,00 (quarenta reais)** pelo período de 06 (seis) meses.

§1º. A família deverá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias da morte do nascituro.

§2º. O benefício será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do requerimento do benefício.

§3º. O pai, a mãe, o parente até segundo grau ou terceiro devidamente munido de procuração por instrumento público outorgada pelos pais do nascituro poderão receber o auxílio natalidade, mediante apresentação da certidão de óbito do recém-nascido.

Art. 7º. O benefício natalidade, nos casos de morte da mãe, será concedido à família em pecúnia, no valor de **R\$ 40,00 (quarenta reais)** pelo período de 06 (seis) meses.

§1º. A família deverá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias da morte da mãe do nascituro.



§2º. O benefício será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do requerimento do benefício.

§3º. O pai, a mãe, o parente até segundo grau ou terceiro devidamente munido de procuração por instrumento público outorgada pelos pais da mãe ou pelo marido poderão requerer o auxílio natalidade, mediante apresentação da certidão de óbito da mãe do nascituro.

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

Art. 10º. O benefício funeral, para custeio das despesas funerárias, pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º. O valor do benefício funeral, em pecúnia, será de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

§2º. Os serviços funerários compreendem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§3º. O benefício funeral deverá ser pago à família ou os serviços funerários providenciados no prazo máximo de 24 hs da morte do membro da família.

§4º. Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §2º, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral, sendo que o valor a ser pago compreenderá o previsto no §1º.



§5º. O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deverá ser pago em até trinta dias após o requerimento.

§6º. O pai, a mãe, o parente até segundo grau ou terceiro devidamente munido de procuração por instrumento público outorgada pelos pais do *de cujus*, esposa ou esposo, poderão requerer o auxílio funeral, mediante apresentação da certidão de óbito do *de cujus*.

Art. 11º. O benefício funeral para custeio das necessidades urgentes da família advinda da morte de um de seus provedores ou membro será em pecúnia, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**.

§1º. Somente fará *jus* ao benefício mencionado no *caput* do artigo a família que demonstrar, de forma satisfatória, que o membro falecido contribuía para o sustento dos familiares.

§2º. O benefício será concedido em até 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

§3º. O requerimento deverá ser feito pela família em até 30 (trinta) dias da data do falecimento do seu membro.

§4º. O pai, a mãe, o parente até segundo grau ou terceiro devidamente munido de procuração por instrumento público outorgada pelos pais do *de cujus*, esposa ou esposo, poderão requerer o auxílio funeral, mediante apresentação da certidão de óbito do *de cujus*.

Art. 12º. Os benefícios de natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13º. O Poder Executivo Municipal regulamentará essa lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Geraldo da Piedade, 27 de agosto de 2007.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro
de Avisos em:

27 / 08 / 2007.



Elizângela Cássia e Silva Rabelo